



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.247
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 97, CLASSE 4.
DENUNCIANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
INDICIADO : FÁBIO CÉSAR JATOBÁ
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
INDICIADOS : ELIAS BINA DOS SANTOS
ANTONIO MARQUES DA SILVA
ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO
JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO FORNAZARI DE ARAÚJO
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.**

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DA LEI 4.737/65. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 CPP. CONCURSO MATERIAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Baseando-se a denúncia em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, de crime eleitoral em concurso com crime previsto no Código Penal.
2. Preenchidos os requisitos do Art. 41, do Código de Processo Penal viabiliza-se o provimento positivo de admissibilidade da ação penal proposta.
3. Denúncia recebida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra as pessoas de FÁBIO CÉSAR JATOBÁ, ELIAS BINA DOS SANTOS, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO e JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, denunciados pelo delito capitulado no art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, do Código Penal.

Instrui a denúncia o inquérito policial presidido pelo delegado Daniel Granjeiro de Souza que concluiu, em seu relatório, pela prática de compra de votos por parte de pessoas que exercem importantes funções na sociedade, a exemplo do prefeito eleito Fábio Jatobá e dos vereadores de Roteiro/AL, Elias Bina dos Santos e Jerônimo Antônio de Oliveira.

Apresentada a denúncia foram os acusados notificados para apresentação de resposta escrita. No prazo legal as peças de defesa foram tempestivamente apresentadas, pugnando todas pela remessa dos autos à 18ª Zona ante a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; pelo não recebimento da denúncia ou trancamento da ação penal ante sua inépcia; pela provocação do MPE acerca da suspensão condicional do processo e, ainda, pela falta de justa causa para a denúncia e inequívoca insubsistência de provas dos ilícitos.

Em seguida, os autos foram a mim conclusos, oportunidade em que pedi data de julgamento para fins de admissibilidade, nos termos do art. 86, inciso III, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Preliminar de incompetência do TRE

De início, os denunciados alegam a incompetência absoluta deste Tribunal Regional, uma vez que o caso dos autos trata de fato ocorrido quando o acusado FÁBIO JATOBÁ era apenas candidato ao cargo de prefeito da cidade de Roteiro/AL, bem como que os demais denunciados não possuíam e nem possuem foro privilegiado.

Em se tratando de cometimento de infração penal durante o exercício de mandato, a Súmula nº 394 do STF estabelecia:

Súmula 394 STF – Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Na interpretação do STF havia a prorrogação da competência funcional. Com o cancelamento da súmula a interpretação mudou apenas no sentido de que, acaso o mandato seja encerrado ou haja a perda do mandato, o processo deve ser baixado à instância ordinária. Nesse sentido prescreve a súmula nº 451, do STF:

STF Súmula nº 451

Competência por Prerrogativa de Função - Crime Após a Cessação do Exercício Funcional

A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

No caso de o crime em tese ter sido cometido antes do ingresso no mandato, a entrada em exercício no cargo de Prefeito impõe a remessa para o Tribunal. Na espécie, caso houvesse tramitação no juízo eleitoral, com assunção do acusado ao cargo de Prefeito, o processo deveria ser remetido ao Tribunal. Nesse ponto, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

imperioso destacar que o órgão competente para apreciação é o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do STF.

STF Súmula nº 702

Competência Originária - Julgamento de Prefeitos

A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

O fato em exame ocorreu em 01/12/2006, o acusado FÁBIO JATOBÁ foi diplomado no cargo de Prefeito em 19/12/2006, e a denúncia foi proposta em 03/06/2008.

Assim, já que o cargo de prefeito da cidade de Roteiro/AL é atualmente ocupado por FÁBIO JATOBÁ e diante do teor da Súmula 702 do STF, é de se concluir que este denunciado possui foro privilegiado, devendo ser processado e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, situação que atrai o julgamento dos demais denunciados para o mesmo foro, por conexão (art. 76, I, do CPP), uma vez que os crimes imputados na denúncia teriam sido praticados em conjunto.

Ademais, conforme estabelecido nos arts. 35, II e 364, ambos do Código Eleitoral c/c art. 78, IV, do Código de Processo Penal, havendo crimes eleitorais conexos a crimes comuns, prorroga-se, de regra, a competência da jurisdição especial eleitoral para o julgamento dos crimes comuns, o que retrata o caso dos autos.

Juízo de admissibilidade da denúncia

Para o exercício do juízo de admissibilidade da peça póstica do processo penal, urge, tão somente, que esteja instruída com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme se pode averiguar no art. 41, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A análise da denúncia demonstra que ela preenche os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo suficiente para ser admitida. As provas coletadas ainda no inquérito policial demonstram a circunstância factual própria de corrupção eleitoral em sua forma tentada e de eventual crime de formação de quadrilha e fortes indícios de sua autoria, que devem ser avaliados na instrução processual subsequente a esse juízo de admissibilidade, garantindo-se a ampla defesa.

Conforme se depreende dos autos, foram presos em flagrante delito os acusados Elias Bina, Antonio Marques, Eronildes Cândido e Jerônimo Antônio, cujos interrogatórios encontram-se acostados às fls. 05/12 do Auto de Prisão em Flagrante – Inquérito Policial n 543/2006-SR/DPF/AL, integrante do presente processo, bem como foram apreendidos na ocasião:

a) uma lista, constante de seis folhas, com o título: “ELEIÇÕES 2006 – ROTEIRO – OBS DA EQUIPE”, numeradas com 1/6, 2/6, 3/6, 4/6, 5/6, 6/6, onde constam os nomes de diversas pessoas, números de seções, números dos respectivos títulos eleitorais, e abaixo o nome COORDENADOR: ERONILDES;

b) um maço de dezenas de panfletos (santinhos), com fotografia colorida, em nome do candidato a prefeito de Roteiro/AL: “FÁBIO – 14 – Roteiro, unidos pela paz”;

c) R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), em 25 notas de cinquenta reais, que estavam presas por liga junto com os panfletos.

A jurisprudência pátria pacífica sobre o assunto. Calha transcrever algumas.

“EMENTA. 1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. 3. Captação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. **4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias.** Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. **A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto**, no caso, trocando-o por passagem de barco.” (TSE, HC- 572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 27) (grifo nosso)

“EMENTA. **PENAL. ART. 299, CE. PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUTUADO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.**”(TSE, RO – 895/AM, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 14/09/2007, Página 224) (grifo nosso)

“**CRIME ELEITORAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – INQUÉRITO – RECEBIMENTO DENÚNCIA – ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS DA DENÚNCIA (ART. 41 – CPP) – Os fatos narrados demonstram materialidade do crime.**” (STJ. APN 183/ES. C.Esp. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 28.10.2002) (grifo nosso)

“**DENÚNCIA CRIME – CRIME ATRIBUÍDO A CANDIDATO ELEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – Análise das provas necessária em tal fase para se avaliar, exclusivamente, a manifesta improcedência da inicial – Crime em tese – Preliminar de inépcia afastada – Necessidade do devido processo legal sob o ambiente do contraditório – Denúncia que reúne os requisitos exigíveis – Recebimento da denúncia.**” (TRE/PR. DC 36 – (25.484). Rel. Juiz Jaime Stivelberg. DJPR 28.02.2002) (grifo nosso)

Por derradeiro, no que diz respeito ao suposto descumprimento da Lei nº 9.099/95 pelo Ministério Público Eleitoral, destaco que o crime previsto no art. 299,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do Código Eleitoral possui pena em abstrato de até quatro anos e ainda que a denúncia consubstancia-se na existência de concurso material de crimes, onde as penas, em tese, podem ser somadas e também ultrapassam o limite estabelecido no art. 89 da mencionada lei, a teor do que dispõe a Súmula 243 – STJ: “*O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano.*”

Assim, estando presentes os requisitos de validade, VOTO no sentido de receber a denúncia apresentada, procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

Ação Penal n.º 97, Classe 4

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Indiciado: Fábio César Jatobá

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Indiciado: Elias Bina dos Santos, Antônio Marques da Silva, Eronildes Cândido do Nascimento e Jerônimo Antônio de Oliveira.

Advogado: João Luiz Fornazari de Araújo

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, recebeu a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator (Acórdão n.º 5.247, de 26.08.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.247, de 26/08/2008, foi conferido na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/08/2008, à(s) fl(s). 64. Eu, Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pelo Coordenador de Sessões.



Coordenador de Sessões